



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

## RELATÓRIO

<b>Processo n.º:</b>	<b>E-22/007.337/2019</b>
<b>Data de Autuação:</b>	<b>02/05/2019</b>
<b>Concessionária:</b>	<b>CEDAE</b>
<b>Assunto:</b>	<b>Ocorrência n.º 2019002439 - Falta de abastecimento regular em unidade e vazamento de água na calçada na Estrada do Pau-Ferro, bairro da Freguesia, município do Rio de Janeiro.</b>
<b>Sessão Regulatória:</b>	<b>28/04/2022</b>

## RELATÓRIO

1. Trata-se de processo instaurado em face da CEDAE, a partir de reclamação,<sup>[1]</sup> datada de 21/03/2019 e novamente em 05/04/2019 e em 29/04/2019, sobre descontinuidade no abastecimento de água em unidade domiciliar na Estrada Pau-Ferro, bairro da Freguesia, município do Rio de Janeiro, decorrente de um vazamento na calçada, este que, além de comprometer o abastecimento, estava abalando a estrutura do muro de uma residência no local.
2. Tendo sido intimada para prestar esclarecimentos, a CEDAE protocolou ofício<sup>[2]</sup>, datado de 22/07/2019, informando que realizou vistoria técnica no local e não encontrou pendências de vazamento e reposição, anexando fotos do local, sem especificar a data que o reparo teria ocorrido.
3. Em contato com o usuário por parte da Ouvidoria da AGENERSA<sup>[3]</sup>, em 28/08/2019, a reclamante confirmou ter o conserto sido realizado, aproximadamente dois meses antes, ou seja, no final do mês de junho.
4. Em despacho de 18 de março de 2021<sup>[4]</sup>, com fundamento na Resolução AGENERSA n.º 754/ 2021, o processo foi redistribuído a este Conselheiro.

5. Encaminhados os autos à Câmara de Saneamento (CASAN) para análise e parecer técnico<sup>[5]</sup>, a câmara concluiu ter sido o problema em questão solucionado, tendo a CEDAE cumprido a demanda dentro do padrão de tempo esperado e opinando pelo encerramento do processo.
6. Encaminhado o feito à Procuradoria para análise e parecer conclusivo,<sup>[6]</sup> o jurídico corroborou a conclusão da CASAN de modo que a CEDAE teria solucionado o problema de modo eficiente.
7. Intimada em 28 de janeiro de 2022<sup>[7]</sup>, a Companhia protocolou em 09 de fevereiro de 2022 suas Razões Finais<sup>[8]</sup>, argumentando que o problema foi devidamente solucionado com a sua intervenção na localidade, tendo a regulada, conforme entendimentos da CASAN e da Procuradoria, agido de forma satisfatória. Alega, ainda, que, por estar a localidade da ocorrência abrangida nos novos projetos concessionários dos serviços de saneamento básico, não caberia aplicação de sanção por não ser mais competência da CEDAE prestar o serviço de distribuição de água no local.

É o relatório.

**Rafael Penna Franca**  
Conselheiro Relator

---

<sup>[1]</sup> Fls. 04/05 dos autos físicos digitalizados, doc. 22047514.

<sup>[2]</sup> Fls. 17/18 dos autos físicos digitalizados, doc. 22047514.

<sup>[3]</sup> Fls. 22/23 dos autos físicos digitalizados, doc. 22047514.

<sup>[4]</sup> Fl. 37 dos autos físicos digitalizados, doc. 22047514.

<sup>[5]</sup> Doc. 23691249

<sup>[6]</sup> Doc. 27852099

<sup>[7]</sup> E-mail 27954892

<sup>[8]</sup> SEI-20031-902/000026/2022



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 19/04/2022, às 17:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **31653395** e o código CRC **DAC45863**.

---

Referência: Processo nº E-22/007.337/2019

SEI nº 31653395

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902  
Telefone: 2332-6496



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO Nº 13/2022/CONS-03/AGENERSA/CONSDIR/AGENERSA

**PROCESSO Nº E-22/007.337/2019**

**INTERESSADO: AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTO - CEDAE**

<b>Processo nº.:</b>	<b>E-22/007.337/2019</b>
<b>Data de Autuação:</b>	<b>02/05/2019</b>
<b>Concessionária:</b>	<b>CEDAE</b>
<b>Assunto:</b>	<b>Ocorrência nº 2019002439 - Falta de abastecimento regular em unidade e vazamento de água na calçada na Estrada do Pau-Ferro, bairro da Freguesia, município do Rio de Janeiro.</b>
<b>Sessão Regulatória:</b>	<b>28/04/2022</b>

**Voto**

1. Trata-se de processo instaurado em face da CEDAE, a partir de reclamação,<sup>[1]</sup> datada de **21/03/2019** e novamente em **05/04/2019** e em **29/04/2019**, sobre descontinuidade no fornecimento de água em unidade domiciliar na Estrada Pau-Ferro, bairro da Freguesia, município do Rio de Janeiro, decorrente de um vazamento na calçada, este que, além de comprometer o abastecimento, estava abalando a estrutura do muro de uma residência no local.
2. Em **22/07/2019**, a CEDAE protocolou ofício<sup>[2]</sup> informando que realizou vistoria técnica no local e não encontrou pendências de vazamento e reposição, anexando fotos do local, sem especificar a data que o reparo teria ocorrido.
3. Em contato com o usuário por parte da Ouvidoria da AGENERSA<sup>[3]</sup>, em 28/08/2019, a reclamante confirmou ter o conserto sido realizado, aproximadamente dois meses antes, ou seja, **no final do mês de junho**.

4. Encaminhados os autos à Câmara de Saneamento (CASAN) para análise e parecer técnico<sup>[4]</sup>, a câmara concluiu que o problema em questão foi solucionado, tendo a CEDAE cumprido a demanda dentro do padrão de tempo esperado e opinando pelo encerramento do processo.
5. m parecer jurídico, a Procuradoria<sup>[5]</sup> corroborou a conclusão da CASAN de modo que a CEDAE teria solucionado o problema de modo eficiente.
6. Em Razões Finais<sup>[6]</sup>, a Companhia alegou que o problema foi devidamente solucionado com a sua intervenção na localidade, tendo a regulada, conforme entendimentos da CASAN e da Procuradoria, agido de forma satisfatória. Alega, ainda, que, por estar a localidade da ocorrência abrangida nos novos projetos concessionários dos serviços de saneamento básico, não caberia aplicação de sanção por não ser mais competência da CEDAE prestar o serviço de distribuição de água no local.
7. De início, delimita-se a análise da controvérsia na averiguação de se houve ou não falha por parte da CEDAE no objeto da reclamação trazida à Ouvidoria, considerando ter restado incontroverso nos autos que o problema foi efetivamente solucionado, conforme manifestação do próprio reclamante, restando resolvido o litígio entre a regulada e o usuário.
8. Dessa forma, após análise dos autos, verifica-se que, não obstante o posicionamento da Procuradoria e Câmaras Técnicas desta Agência de inexistir irregularidades nos momentos de suas últimas manifestações, restaram sim, no sentir deste relator, configuradas desconformidades em relação a prestação eficiente e satisfatória do serviço, tal como a morosidade no atendimento à solicitação da usuária, afrontando ao disposto nos artigos 2º, *caput*<sup>[7]</sup> e 3º, inciso I, do Decreto nº 45.344/15<sup>[8]</sup>.
9. O lapso temporal compreendido entre a reclamação da autora, realizada **em março de 2019** e repetidas **em abril de 2019** na Ouvidoria da AGENERSA, até a efetiva vistoria do problema **no final de junho de 2019**, torna evidente que a medida tomada pela regulada não se mostrou adequada, divergindo, pois, do disposto nos artigos 6º, §1º<sup>[9]</sup> e 31, incisos I e IV da Lei 8987/1995.<sup>[10]</sup>
10. O lapso temporal de **3 (três) meses**, no caso em tela, no qual lidamos com um recurso vital que é a água, revela-se desproporcional e excessivo, demonstrando má-prestação da CEDAE. A regularização do abastecimento deveria ter ocorrido no menor prazo possível, diante da essencialidade deste recurso à coletividade e sua dignidade.
11. A situação se agrava ainda mais por se tratar de um vazamento de água, que, com a demora no reparo por parte da regulada, certamente acarretou em um enorme desperdício de água pelo vazamento ter perdurado por **3 meses**. Conforme dados de 2020 do Instituto Trata Brasil, o país passa por uma alarmante situação de mais de 40% de perda da água captada nos sistemas de distribuição, sendo o percentual crescente em cada ano,<sup>[11]</sup> o que acarreta em devastadores impactos sociais, ambientais, e econômicos.

12. Frente a este cenário, as prestadoras de serviços de fornecimento de água devem dedicar esforços para a redução de perdas, conforme a Política Nacional de Saneamento Básico (art. 2º, XIII, Lei nº 11.445/2007)<sup>[12]</sup> e a Política Nacional do Meio Ambiente (art. 2º, II, Lei nº 6.938/1981).<sup>[13]</sup>

13. Pelo exposto, sugiro ao Conselho Diretor:

**Art. 1º** - Aplicar à CEDAE a penalidade de advertência, pela violação dos artigos 2º, *caput* e 3º, inciso I do Decreto nº 45.344/15, bem como dos arts. 6º, § 1º e 31, I e IV, ambos da Lei nº 8.987/95.

**Art. 2º** - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CASAN, que proceda a lavratura do correspondente Auto de Infração.

**Art. 3º** - Determinar que a Ouvidoria entre em contato com a reclamante para informar a conclusão do presente processo.

É como voto.

**Rafael Penna Franca**  
Conselheiro Relator

---

[1] Fls. 04/05 dos autos físicos digitalizados, doc. 22047514.

[2] Fls. 17/18 dos autos físicos digitalizados, doc. 22047514.

[3] Fls. 22/23 dos autos físicos digitalizados, doc. 22047514.

[4] Doc. 23691249

[5] Doc. 27852099

[6] Ofício CEDAE DPR-7 Nº 053/2022, SEI-20031-902/000027/2022

[7] Art. 2º - Na prestação dos serviços a CEDAE procurará sempre a satisfação de seus usuários, obedecendo aos princípios da eficiência, regularidade, continuidade, segurança, qualidade, generalidade, razoabilidade, atualidade, cortesia e modicidade das tarifas.

[8] Art. 3º - Fica obrigada a CEDAE, sem prejuízo das demais obrigações previstas neste Decreto, a:

I - prestar serviço adequado, visando sempre a expandi-lo, utilizando tecnologia apropriada, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e

progressivas;

[9] Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

[10] Art. 31. Incumbe à concessionária:

I - prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;

(...)

IV - cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

[11] <https://www.tratabrasil.org.br/pt/saneamento-basico/brasil-chega-aos-40-de-perdas-de-agua-potavel>

[12] Art. 2º Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais: (...)

XIII - redução e controle das perdas de água, inclusive na distribuição de água tratada, estímulo à racionalização de seu consumo pelos usuários e fomento à eficiência energética, ao reúso de efluentes sanitários e ao aproveitamento de águas de chuva;

[13] Art 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios: (...)

II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 28/04/2022, às 16:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **31990361** e o código CRC **623449F5**.



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

## **DELIBERAÇÃO**

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º

DE 28 DE ABRIL DE 2022.

**Ocorrência nº 2019002439 - Falta de abastecimento regular em unidade e vazamento de água na calçada na Estrada do Pau-Ferro, bairro da Freguesia, município do Rio de Janeiro.**

**O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-22/007.337/2019, por unanimidade, DELIBERA:

**Art. 1º** - Aplicar à CEDAE a penalidade de advertência, pela violação dos artigos 2º, *caput* e 3º, inciso I do Decreto nº 45.344/15, bem como dos arts. 6º, § 1º e 31, I e IV, ambos da Lei nº 8.987/95.

**Art. 2º** - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CASAN, que proceda a lavratura do correspondente Auto de Infração.

**Art. 3º** - Determinar que a Ouvidoria entre em contato com a reclamante para informar a conclusão do presente processo.

**Art. 4º** - Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

**Rafael Carvalho de Menezes**  
Conselheiro Presidente

**Rafael Augusto Penna Franca**  
Conselheiro Relator

**Vladimir Paschoal Macedo**  
Conselheiro

Rio de Janeiro, 28 abril de 2022





Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 28/04/2022, às 17:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro**, em 02/05/2022, às 12:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Carvalho de Menezes, Conselheiro**, em 02/05/2022, às 15:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **31990938** e o código CRC **BD38E00B**.

---

Referência: Processo nº E-22/007.337/2019

SEI nº 31990938

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902  
Telefone: 2332-6496

Conta Contábil	Descrição	Nº de Patrimônio	Descrição	DI Aquisicao
1.3.2.06.009.01	CUSTO - VEICULOS DA FROTA	500261	MOTOCICLETA MCA HONDA MOD CG 125 CARGO K	03/12/2013
1.3.2.06.009.01	CUSTO - VEICULOS DA FROTA	500262	MOTOCICLETA MCA HONDA MOD NXR BROS 150 K	31/07/2017
1.3.2.06.009.01	CUSTO - VEICULOS DA FROTA	500263	MOTOCICLETA MCA HONDA MOD CG 125 CARGO K	03/12/2013
1.3.2.06.009.01	CUSTO - VEICULOS DA FROTA	500264	MOTOCICLETA MCA HONDA MOD CG 125 CARGO K	03/12/2013
1.3.2.06.009.01	CUSTO - VEICULOS DA FROTA	500266	MOTOCICLETA MCA HONDA MOD CG 125 CARGO K	27/11/2013
1.3.2.06.009.01	CUSTO - VEICULOS DA FROTA	500267	MOTOCICLETA MCA HONDA MOD CG 125 CARGO K	27/11/2013
1.3.2.06.009.01	CUSTO - VEICULOS DA FROTA	500268	MOTOCICLETA MCA HONDA MOD CG 125 CARGO K	27/11/2013
1.3.2.06.009.01	CUSTO - VEICULOS DA FROTA	500269	MOTOCICLETA MCA HONDA MOD CG 125 CARGO K	27/11/2013
1.3.2.06.009.01	CUSTO - VEICULOS DA FROTA	500270	MOTOCICLETA MCA HONDA MOD CG 125 CARGO K	27/11/2013
1.3.2.06.009.01	CUSTO - VEICULOS DA FROTA	500272	MOTOCICLETA MCA HONDA MOD CG 125 CARGO K	01/02/2010
1.3.2.06.009.01	CUSTO - VEICULOS DA FROTA	500276	MOTOCICLETA MCA HONDA MOD NXR BROS 150 K	01/04/2012
1.3.2.06.009.01	CUSTO - VEICULOS DA FROTA	500277	MOTOCICLETA MCA HONDA MOD CG 125 CARGO K	03/12/2013
1.3.2.06.009.01	CUSTO - VEICULOS DA FROTA	500278	MOTOCICLETA MCA HONDA MOD CG 125 CARGO K	03/12/2013
1.3.2.06.009.01	CUSTO - VEICULOS DA FROTA	500279	MOTOCICLETA MCA HONDA MOD NXR 150 BROS K	01/06/2012
1.3.2.06.009.01	CUSTO - VEICULOS DA FROTA	500280	MOTOCICLETA MCA HONDA MOD CG 125 CARGO K	03/12/2013
1.3.2.06.009.01	CUSTO - VEICULOS DA FROTA	500281	MOTOCICLETA MCA HONDA MOD CG 125 CARGO K	03/12/2013
1.3.2.06.009.01	CUSTO - VEICULOS DA FROTA	500282	MOTOCICLETA MCA HONDA MOD CG 125 CARGO K	03/12/2013
1.3.2.06.009.01	CUSTO - VEICULOS DA FROTA	500283	MOTOCICLETA MCA HONDA MOD CG 125 CARGO K	03/12/2013
1.3.2.06.009.01	CUSTO - VEICULOS DA FROTA	500284	MOTOCICLETA MCA HONDA MOD CG 125 CARGO K	03/12/2013
1.3.2.06.009.01	CUSTO - VEICULOS DA FROTA	500285	MOTOCICLETA MCA HONDA MOD CG 125 CARGO K	27/11/2013
1.3.2.06.009.01	CUSTO - VEICULOS DA FROTA	500286	MOTOCICLETA MCA HONDA MOD CG 125 CARGO K	03/12/2013
1.3.2.06.009.01	CUSTO - VEICULOS DA FROTA	500287	MOTOCICLETA MCA HONDA MOD CG 125 CARGO K	03/12/2013
1.3.2.06.009.01	CUSTO - VEICULOS DA FROTA	500288	MOTOCICLETA MCA HONDA MOD CG 125 CARGO K	27/11/2013
1.3.2.06.009.01	CUSTO - VEICULOS DA FROTA	500289	MOTOCICLETA MCA HONDA MOD CG 125 CARGO K	03/12/2013
1.3.2.06.009.01	CUSTO - VEICULOS DA FROTA	500290	MOTOCICLETA MCA HONDA MOD CG 125 CARGO K	03/12/2013
1.3.2.06.009.01	CUSTO - VEICULOS DA FROTA	500291	MOTOCICLETA MCA HONDA MOD NXR BROS 150 K	01/03/2012

Id: 2390615

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4411 DE 28 DE ABRIL DE 2022**

**CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE JUTRNAIBA - COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL DE 2021.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/001028/2021, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º -** Considerar que a Concessionária Águas de Juturnaíba cumpriu o disposto na Resolução AGENERSA nº 004/2011, uma vez que comprovou sua Regularidade Fiscal para o ano de 2021 perante esta AGENERSA.

**Art. 2º -** Encerrar o presente processo.

**Art. 3º -** Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2022

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro-Presidente

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro-Relator

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro

**ADRIANA MIGUEL SAAD**  
Vogal

Id: 2390616

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4412 DE 28 DE ABRIL DE 2022**

**INVASÃO E FURTO NA UNIDADE DA CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - BOOSTER GUARANI.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/001147/2020, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º -** Determinar o encerramento do processo sem aplicação de penalidade à Prolagos, tendo em vista que não foi verificada falha na prestação de serviço.

**Art. 2º -** Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2022

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro-Presidente

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro-Relator

**ADRIANA MIGUEL SAAD**  
Vogal

Id: 2390617

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4413 DE 28 DE ABRIL DE 2022**

**CEDAE - PLANO VERÃO 2020/2021 - EMBARGOS AO RECURSO.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/001499/2020, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º -** Conhecer os Embargos opostos pela CEDAE em face da Deliberação AGENERSA nº 4.358/2021, porque tempestivo, para, no mérito, negar-lhes provimento.

**Art. 2º -** Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2022

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro-Presidente

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro-Relator

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro

Id: 2390618

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4414 DE 28 DE ABRIL DE 2022**

**CEDAE. DEMANDAS RECEBIDAS NA OUVIDORIA DA AGENERSA SEM RESPÓSTAS DA CEDAE - OCORRÊNCIAS N.º 2019002451, N.º 2019002869 E N.º 2019002967 REGISTRADAS NA OUVIDORIA DA AGENERSA.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.412/2019, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º -** Aplicar a Cedae a penalidade de advertência pelo descumprimento dos artigos 2º e 3º, inciso I, com fulcro no artigo 17, inciso I, todos do Decreto Estadual n.º 45.344/2015.

**Art. 2º -** Determinar a Secex, em conjunto com a Casan, que promova a lavratura do competente Auto de Infração, na forma da Instrução Normativa Agensersa n.º 066/2016.

**Art. 3º -** Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2022

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro-Presidente-Relator

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro

Id: 2390619

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4415 DE 28 DE ABRIL DE 2022**

**CEDAE. OCORRÊNCIA Nº 2018008459 - RECLAMAÇÃO SOBRE FALTA D'ÁGUA EM IMÓVEL NO PARQUE SENHOR DO BONFIM, MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.290/2019, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º -** Aplicar à CEDAE a penalidade de multa, no valor correspondente a 0,0004% (quatro décimos de milésimo por cento) sob o faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores da prática da infração (26/12/2018), pela violação dos artigos 2º, caput e 3º, inciso I do Decreto nº 45.344/15, bem como dos arts. 6º, § 1º e 31, I e IV, ambos da Lei nº 8.987/95.

**Art. 2º -** Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a Casan e a CAPET, que proceda a lavratura do correspondente Auto de Infração.

**Art. 3º -** Determinar que a Ouvidoria entre em contato com a reclamante para informar a conclusão do presente processo.

**Art. 4º -** Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2022

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro-Presidente

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro-Relator

Id: 2390620

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4416 DE 28 DE ABRIL DE 2022**

**CEDAE. OCORRÊNCIA Nº 2019002439 - FALTA DE ABASTECIMENTO REGULAR EM UNIDADE E VAZAMENTO DE ÁGUA NA CALÇADA NA ESTRADA DO PAL-FERRO, BAIRRO DA FREGUESIA, MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.337/2019, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º -** Aplicar à CEDAE a penalidade de advertência, pela violação dos artigos 2º, caput e 3º, inciso I do Decreto nº 45.344/15, bem como dos arts. 6º, § 1º e 31, I e IV, ambos da Lei nº 8.987/95.

**Art. 2º -** Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a Casan, que proceda a lavratura do correspondente Auto de Infração.

**Art. 3º -** Determinar que a Ouvidoria entre em contato com a reclamante para informar a conclusão do presente processo.

**Art. 4º -** Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2022

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro-Presidente

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro-Relator

Id: 2390621

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4417 DE 28 DE ABRIL DE 2022**

**CEDAE. OCORRÊNCIA Nº 2019003104 - VAZAMENTO E FALTA D'ÁGUA EM UNIDADE NA RUA MOZART, BAIRRO JARDIM AMERICA, MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.473/2019, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º -** Aplicar à CEDAE a penalidade de multa, no valor correspondente a 0,0006% (seis décimos de milésimo por cento) sob o faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores da prática da infração (18/01/2019), pela violação dos artigos 2º, caput e 3º, inciso I do Decreto nº 45.344/15, bem como dos arts. 6º, § 1º e 31, I e IV, ambos da Lei nº 8.987/95.

**Art. 2º -** Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a Casan e a CAPET, que proceda a lavratura do correspondente Auto de Infração.

**Art. 3º -** Determinar que a Ouvidoria entre em contato com a reclamante para informar a conclusão do presente processo.

**Art. 4º -** Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2022

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro-Presidente

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro-Relator

Id: 2390622

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4418 DE 28 DE ABRIL DE 2022**

**CONCESSIONÁRIA CEG. OCORRÊNCIA Nº 2020005816 - FORNECIMENTO IRREGULAR DE GÁS COM RISCO DE EXPLOSAO - CONDOMÍNIO SOFISTICATO RESIDENCE, RECREIO DOS BANDEIRANTES.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/000718/2020, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º -** Aplicar à CEG a penalidade de advertência, em violação ao art. 6º, caput e § 1º e art. 31, I e IV da Lei 8987/1995.

**Art. 2º -** Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CAENE, que proceda a lavratura do correspondente Auto de Infração.

**Art. 3º -** Determinar que a Ouvidoria entre em contato com a reclamante para informar a conclusão do presente processo.

**Art. 4º -** Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2022

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro-Presidente

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro-Relator

Id: 2390623